



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO N.:** 1442/2015@-TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2014  
**RESPONSÁVEIS:** Vitorino Cherque  
Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014  
CPF n. 525.682.107-53  
Jandir Louzada de Melo  
Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014  
CPF n. 169.028.316-53  
Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora  
CPF n. 457.023.062-87  
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral  
CPF n. 051.905.762-72  
**RELATOR:** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**GRUPO:** I – Pleno: 18.12.2014  
**SESSÃO:** 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO 2014. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado que, no período de gestão compreendido do dia 1º.1 a 4.4.2014, a responsabilidade imputada a Vitorino Cherque, restringiu-se, tão somente ao não atendimento das determinações e recomendações de exercícios anteriores, que não ensejam a reprovação das presentes contas.
2. Parecer Prévio pela aprovação.

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 13 de outubro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referente ao período de 1º.1 a

Parecer Prévio PPL-TC 00032/16 referente ao processo 01442/15  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

4.4.2014, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que as impropriedades atribuídas ao Senhor Vitorino Cherque, gestor no período de e 1º.1 a 4.4.2014, são consideradas de natureza formal por não prejudicar a análise sistêmica e nem alterar o resultado final das contas.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

Em 13 de Outubro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR



null  
null